

---

DESPACHOS DO MINISTRO-PRESIDENTE  
DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

---



# AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 35.896 — MG

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Companhia Telefônica de Minas Gerais

Recorrida — União Federal

Confirmando, sem discrepância na votação, sentença de primeiro grau que julgou improcedentes embargos de terceiro senhor e possuidor oferecidos pela Companhia Telefônica de Minas Gerais, em executivo fiscal movido pela União Federal, em que a penhora recaiu sobre «o direito ao uso do aparelho telefônico n.º 35-5593, de uso da executada», Turma deste Tribunal asse-ntou:

«Telefone. Embargos de terceiro. O uso de telefone possui valor econômico. É possível, na execução fiscal, recair penhora sobre direitos de uso de telefone como previstos em contrato. São improcedentes embargos de terceiro da Companhia Telefônica. Agravo desprovido.»

Invocando as letras *a* e *d* do permissivo constitucional, recorre extraordinariamente a embargante.

Em longas considerações doutrinárias, procura demonstrar ofensa ao art. 8º, XV, *a*, da Carta Magna, que assegura à União exclusividade para explorar, diretamente ou através de concessionárias, os serviços de telecomunicações.

Entretanto, como ressaí da simples leitura da ementa transcrita, o decisório impugnado, de forma alguma cogitou de prerrogativa da União ou de concessionária de serviço público. Decidiu, tão-somente, que, embora o aparelho telefônico seja de propriedade da embargante, ora recorrente, seu uso, que tem valor econômico e por isso pode

ser penhorado, pertence ao assinante, que o pode transferir, respeitadas as obrigações contratuais e normas em vigor; e, ainda, que inexistia, em verdade, legítimo interesse econômico e moral a justificar os embargos.

Improcedente, a toda evidência, o primeiro fundamento do apelo.

Já quanto ao alegado dissenso pretoriano, é de se tê-lo como caracterizado, eis que a recorrente trouxe à confronto jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com o entendimento de que:

«São procedentes os embargos de terceiro que visam tornar sem efeito penhora sobre telefone, já que os aparelhos desta natureza são insusceptíveis de tal medida por não pertencerem ao usuário, além de serem, também, extra-comércio e intransferíveis, como propriedade, que são, da concessionária.»

«... sempre sustentei... que a transferência do telefone não se pode fazer sem a interferência da concessionária do serviço porque o direito de uso pelo assinante não pode ser objeto de penhora...»

«... se a Cia. Telefônica se opõe por via de embargos que se faça a venda em leilão do aparelho que servia à massa falida, mas que não é fundo integrante dos bens da mesma, penso que o seu direito tem de ser reconhecido.»

Admito, assim, o recurso pela letra *d*, ensejando seu conhecimento, também, pelo outro fundamento invocado (*Súmula 292*).

Publique-se, inclusive para os efeitos do art. 545 do CPC.

Brasília, 4 de maio de 1976. —  
Ministro *Moacir Catunda*, Presidente.

## AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 67.593 — SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da 6ª Região

Recorrido — Joaquim Amaral Gurgel

O engenheiro Joaquim Amaral Gurgel requereu, perante a Justiça Estadual, mandado de segurança contra ato do Prefeito Municipal de Botucatu, São Paulo, que lhe negou aprovação de projetos para construção de obras, por falta de visto do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Concedido o *writ* pelo Juiz local, que julgou ilegal e inconstitucional a Decisão nº 178, de 24-9-64, editada pelo CREA, na qual se baseara o ato da autoridade impetrada, agravou a autarquia federal, sendo em consequência determinada a remessa dos autos para este TFR, onde a Eg. 3ª Turma, contra o voto do Relator, decidiu:

«Competência.

Mandado de segurança impetrado por engenheiro contra ato de Prefeito Municipal.

Competência do Juiz de Direito.

O julgamento de recurso interposto cabe ao Tribunal de Justiça.

Não conhecimento do recurso pelo TFR, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça.»

Recorre extraordinariamente o CREA da 6ª Região, com apoio no permissivo constitucional das letras a

e *d*, sustentando ser nula a sentença agravada, por incompetência absoluta do seu prolator, face ao disposto no art. 10, I, da Lei nº 5.010-66, por isso que a autarquia, na qualidade de litisconsorte necessário (CPC, art. 47), não poderia ter ficado alijada da demanda, sob pena de negativa de vigência do mesmo preceito legal, e trazendo a cotejo arestos da Egrégia Suprema Corte, conflitantes com o decisório recorrido.

Não tendo sido apreciado o mérito do pedido de segurança, pela Turma Julgadora, e não se havendo alegado ofensa à Constituição (art. 308, III, do Reg. STF, redação anterior), impossível acolher-se o primeiro fundamento da postulação derradeira.

Já o acórdão do Plenário do Pretório Excelso, proferido no RE 64.408, cuja íntegra se acha acostada por cópia à petição recursal, bem caracteriza dissenso de interpretação.

Diz sua ementa:

«Competência.

Desde que a União, antes do julgamento que impugna, interveio como assistente, alegando ter interesse na causa, só o Tribunal competente, pela Constituição, para decidir em segunda instância as causas em que a União tem interesse, poderia proferir o julgamento, pois a ele

cabe dizer, preliminarmente, se esse interesse existe, ou não.

Recurso extraordinário conhecido e provido.»

Como se vê do relatório de fls. 113, na hipótese, o Tribunal de Justiça do Ceará, após rejeitar a preliminar de incompetência, por reconhecer inexistente o interesse manifestado pela União, reformou a sentença de primeiro grau, para conceder a segurança, por considerar ilegal a lei que admitira reajustamento de preço de instalação de telefone, o que ensejou recursos extraordinários pela Prefeitura de Fortaleza e o Serviço Telefônico da mesma Capital, bem como pela União Federal, como poder concedente dos serviços de telecomunicações, cuja assistência fora admitida nas vésperas do julgamento de segundo grau.

O apelo extremo provido foi o da União.

Em aparte, afirmou o eminente Ministro Luiz Gallotti, relator do acór-

vão paradigma, cujo entendimento ensejou a anulação do julgado do Tribunal de Justiça (p. 117):

«... Considero péssimo precedente admitir-se que um Tribunal de Justiça julgue uma causa em que a União interveio como assistente, antes do julgamento da segunda instância, quando esta, pela Constituição, será o Tribunal Federal de Recursos, sempre que a União foi autora, ré, assistente ou oponente.»

No caso concreto, inquestionável é o interesse do CREA, cujo ato normativo foi julgado ilegal e inconstitucional pela sentença do Juiz de Direito. Gozando a entidade autárquica federal dos mesmos privilégios da União, é de se ter como configurada a discrepância jurisprudencial que autoriza o processamento do apelo excepcional, que por isso determino.

Publique-se, inclusive para os efeitos do art. 545 do CPC.

Brasília, 24 de maio de 1976. —  
Ministro *Moacir Catunda*, Presidente.

## AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 74.230 — RS

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes — Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Paulo Antônio Veríssimo do Couto e Silva

Recorridos — Os mesmos

A controvérsia de que cuidam estes autos está exposta, com perfeita clareza, no Relatório de fls. 82-83, *verbis*:

«Paulo Antônio Veríssimo do Couto e Silva, professor catedrático de História da Música da Escola de Artes da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, requereu, em 8 de julho de 1968, mandado de segurança contra atos da Direção e do Conselho Departamental da

mesma Escola, em virtude dos quais estavam sendo computadas como faltas suas ausências às aulas de História da Música Brasileira, Folclore Musical e Apreciação Musical, que o requerente se recusa a ministrar, bem como às reuniões do IV Departamento.

Refere o impetrante que em outubro de 1959 prestou concurso à cátedra de História da Música da Escola de Artes, ha-

vendo sido aprovado. O programa da cadeira é ainda o mesmo em vigor. Todavia, com a ampliação dos cursos da Faculdade, levada a efeito, e sendo difícil contratar ou admitir novos professores, por depender o fato de lei federal, novas disciplinas foram introduzidas nos currículos e agregadas às cátedras existentes. No que lhe diz respeito, houve as matérias novas já indicadas e dispôs-se, a título de colaboração, ao magistério de Aplicação Musical, por constituir parte prática da própria cadeira de História da Música. No início do ano letivo (1968) o Conselho Departamental incluiu nos horários do requerente as disciplinas de História da Música Brasileira e Aplicação Musical. Inconformado, opôs-se administrativamente à determinação. Não logrando êxito, porém. Suas ausências às aulas respectivas têm sido computadas como «faltas», assim como seu não comparecimento às reuniões do IV Departamento. Opõe-se à regência das cadeiras agregadas e à obrigação de comparecer às reuniões do Departamento, por entender que tais inovações na vida da Faculdade lesam o seu direito de titular de cargo vitalício, perfeitamente ressalvado pelo artigo 177 da Constituição em vigor (Constituição de 1967).»

A sentença de primeiro grau, com data de 27-6-73, concedeu parcialmente o *writ*, «somente para declarar o postulante desobrigado de lecionar as disciplinas que foram anexadas à Cadeira de História da Música, de que é Professor Titular, sujeito porém a comparecimento das reuniões do respectivo Departamento.»

No julgamento da Eg. Segunda Turma, ao apreciar o recurso de ofício e o agravo do impetrante, com dois votos vencidos em parte, um pela denegação e outro pela concessão integral da medida, prevaleceu o entendimento assim sumariado na ementa do acórdão:

«Ensino superior. Ao professor catedrático continua assegurada, pela Constituição, a vitaliciedade (art. 194). Não por força desse predicamento, mas de outros princípios, não é obrigado o professor ao ensino de outra disciplina, embora afim daquela para a qual se titulou. Não está desobrigado o professor catedrático de comparecer a reuniões do Departamento a que filiada sua disciplina.»

Confirmada, portanto, a sentença do Dr. Juiz a quo.

Recorrem extraordinariamente a Universidade e seu ilustre Professor, ambos dizendo-se fundados, apenas, na letra a do preceito constitucional autorizador.

Insurge-se a primeira recorrente contra a parte do decisório que admitiu como legítima a recusa do Professor de lecionar outras disciplinas, embora afins ou correlatas da sua Cadeira, alegando:

«Nos termos em que foi vazado o venerando acórdão, ora em parte recorrido, violou, *data venia*, o art. 176, § 3º, item VII, da Constituição, fez caso omissis das Leis 5.539 e 5.540, ambas de 1968, o que equivale à negação da sua validade, contrariou toda a legislação subsequente sobre a matéria e colocou em xeque a própria estrutura da nova Universidade.»

O preceito constitucional invocado, ao determinar que a legislação do ensino

adotará o princípio da liberdade de comunicação de conhecimentos, no exercício do magistério, não ampara, evidentemente, o ato da Direção da Universidade, obrigando os catedráticos a ministrar aulas de outras disciplinas, ainda que afins de sua Cadeira.

De todo improcedente, assim, o argumento de sua violação.

Relativamente às Leis 5.539 e 5.540, de 1968, que o aresto teria deixado de aplicar, também não lhe assiste razão, pois não indicou nenhum dos seus dispositivos que acaso previsse tal obrigatoriedade.

O que previa o Regimento Interno da antiga Escola de Artes não era uma obrigação, mas sim faculdade, ao estabelecer que «poderão os professores catedráticos lecionar disciplinas, provisoriamente, enquanto os Departamentos não dispuserem de número suficiente de professores adjuntos, assistentes, instrutores ou contratados, para atender às constantes do parágrafo único dos arts. 8º e 23.»

Sendo, como se vê, uma medida de caráter transitório, já decorridos quase 8 anos da impetração da segurança, logicamente não mais deveria persistir.

Não se pode, portanto, deixar de considerar como perfeitamente razoável a interpretação do julgado, na parte que o impugna a Universidade.

Há, entretanto, decisão recentíssima e unânime da Eg. Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (Agravamento Regimental nº 65.588, acórdão publicado no *DJ* de 9-4-76, pág. 2.385), que assentou:

«Vitaliciedade. Não viola essa garantia constitucional acórdão que reconhece, em face da legislação local, a obrigação de o professor de grau médio prestar ao Estado o mínimo diário de horas de serviço com aulas de

matéria afim. Agravo Regimental a que se nega provimento.»

Embora as duas hipóteses não sejam idênticas, parece-me que essa orientação autorizaria o provimento de agravo de instrumento, caso se indeferisse o recurso da Universidade.

Quanto ao apelo extremo do Dr. Paulo do Couto e Silva, também não apresenta, a rigor, as condições indispensáveis ao seu processamento.

Sustenta, esse recorrente, que «obrigando o impetrante a submeter-se ao regime departamental, impondo-lhe o dever de assistir às reuniões de departamento e aceitar as suas decisões, o venerável acórdão negou vigência aos princípios definidos nos arts. 177 e 168, § 3º, VI, da Constituição de 1967 e 194 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, dando prevalência às normas da legislação ordinária que declaram extinta a cátedra e que, na linha de interpretação do julgado, seriam atentatórias àqueles princípios maiores.»

Sua oposição, como bem ponderou o eminente Ministro Relator, «dirige-se mais às leis que instituíram a nova organização do ensino, do que às determinações da Faculdade.»

E concluiu S. Exª:

«Nenhum cidadão pode impedir que o Estado organize os seus serviços e cumpra os seus fins, como lhe parecer acertado. O único limite é a lesão a algum direito subjetivo. Mas, na hipótese, de tal ofensa não se cuida. O pleiteante era e continua professor catedrático, no gozo da vitaliciedade assegurada e resguardada pelos diplomas constitucionais — Constituição de 1946, art. 187, Constituição de 1967, art. 177, e Constituição de 1969, art. 194.»

Assim, sob o aspecto rigorosamente técnico, as postulações derradeiras não poderiam ser admitidas.

A matéria, todavia, é de inegável relevância, essencialmente jurídica, da mais alta indagação, e do maior interesse para o ensino superior do País.

Por essa razão, e tendo em vista a juridicidade dos fundamentos dos votos proferidos no julgamento atacado, na

parte em que restaram vencidos, defiro ambos os recursos, a fim de propiciar um pronunciamento da mais alta Corte de Justiça sobre toda a controvérsia debatida nestes autos.

Prossiga-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1976. —  
Ministro *Moacir Catunda*, Presidente.